



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046509-23.2020.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é embargada THAIS RENGANESCHI STAUT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.949

Embargos de Declaração n. 1046509-23.2020.8.26.0114/50000

Embargante: UNIMED CAMPINAS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Embargada: THAIS RENGANESHI STAUT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Embargante que insiste na licitude da recusa de custeio para bomba de insulina – Mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Câmara – Fundamentação expressa de que restou comprovada a imprescindibilidade do uso do equipamento para o tratamento de saúde e, portanto, é abusiva a negativa de cobertura – Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls. 1210-1217 que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada.

Sustenta a embargante que o *decisum* incorreu em omissão ao não considerar que inexistente dever de cobertura de bomba de insulina, pois o equipamento não se confunde com medicamento e inexistente eficácia científica da superioridade do tratamento.

Resposta da embargada às fls. 13-23, com requerimento de condenação da embargante por recurso protelatório.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante.

Os presentes embargos de declaração manifestam mero inconformismo da parte, o que se extrai mesmo das razões recursais, que registram apenas crítica ao entendimento adotado por esta Câmara.

Com efeito, a decisão embargada fundamentou

expressamente que há obrigatoriedade de cobertura de insumo utilizado em tratamento médico não-cirúrgico, em caso de falta de outra medida eficaz.

Ademais, apesar da nota desfavorável do Nat-Jus, houve justificativa específica para discordância da conclusão do auxiliar do Juízo, à luz de outros elementos técnicos constantes dos autos.

Convém reproduzir trecho do Acórdão que sintetiza esse entendimento (fls. 171):

Na espécie, a operadora de saúde não impugnou especificamente a eficácia do tratamento por meio do equipamento sub judice nem demonstrou que há outro método igualmente eficaz para o atendimento da paciente.

Por outro lado, verifica-se dos autos que foi produzida Nota Técnica do Nat-Jus, que se manifestou de forma desfavorável à indicação da bomba de insulina (fls. 597-598).

Ocorre que, nos termos do art. 479 do CPC, o magistrado não está adstrito às considerações da prova técnica, desde que realize motivação específica para divergir das conclusões do expert.

Na espécie, o parecer do Nat-Jus destacou a ausência de estudos em caráter geral que demonstrem a superioridade da utilização do sistema contínuo da bomba de insulina em oposição à medição periódica de forma capilar.

Contudo, não houve análise circunstanciada sobre o caso clínico concreto da autora, que (i) deseja engravidar e, por isso, necessita de maior estabilidade em seu nível de glicemia e (ii) não obteve controle adequado das crises hipoglicêmicas, embora siga detidamente as orientações para medição da glicemia pelo método tradicional.

Acrescente-se que a médica assistente registrou melhora efetiva do controle da paciente após o uso do equipamento em litígio (fls. 590-591), destacando que houve controle adequado da hemoglobina durante a primeira gestação da autora e

ela deseja nova gravidez.

Portanto, diante da imprescindibilidade do equipamento para o tratamento adequado da autora, impõe-se reconhecer o dever de custeio pela operadora de saúde.

Portanto, ausentes as hipóteses do art. 1022 do CPC, o Acórdão embargado fica mantido tal qual prolatado, advertindo-se que os aclaratórios não se prestam a questionar o acerto dos fundamentos da decisão recorrida.

No mais, rejeita-se o requerimento pra condenação da embargante por recurso protelatório, porquanto, por ora, não se verifica abuso do direito de recorrer.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora